

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

(Execução Penal)

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3315-3504.  
CEP: 59.625-340/e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

Notícia de Fato nº 095.2017.0007520

R E C O M E N D A Ç Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pelo 14º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, Bel. Lúcio ROMERO MARINHO Pereira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e, no artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º, da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que o trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso à sociedade e tem sua previsão na Lei de Execução Penal tanto como um direito (artigo 41, II da LEP), bem como um dever (artigo 39, V da LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (artigo 28 da LEP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda o trabalho forçado, conforme artigo 5º, XLVII, c da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o trabalho do preso condenado, além de profissionalizar, ele remunera e também provoca a remição de pena na proporção de 3 (três) dias trabalhados por 1 (um) dia de pena (artigo 126, §1º da LEP);

CONSIDERANDO que a jornada normal de trabalho do preso não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados (artigo 33 da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que foram detectadas inconsistências em relatórios de remição de pena dos apenados da Cadeia Pública Juiz Manoel Onofre de Souza e do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mario Negócio – CPEAMN, notadamente quanto a jornada de trabalho e aos descansos de domingos e feriados:

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública Juiz Manoel Onofre de Souza, Sr. José Fernandes da Mota e à Diretora do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mario Negócio – CPEAMN, Sra. Alrivaneide Lourenço de Oliveira que:

a) tome todas as cautelas legais possíveis para a emissão de relatórios de remição de pena dos internos, devendo respeitar o limite constitucional da jornada de trabalho, bem como obedecer aos descansos, conforme artigo 33 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), exceto os serviços essenciais e contínuos necessários ao bom funcionamento da unidade prisional.

E DETERMINA à Secretaria Ministerial: a) Encaminhe-se, com urgência cópia da presente Recomendação ao Diretor da Cadeia Pública Juiz Manoel Onofre de Souza, Sr. José Fernandes da Mota e à Diretora do Complexo Penal estadual Agrícola Dr. Mario Negócio – CPEAMN, Sra. Alrivaneide Lourenço de Oliveira para que cumpram e façam cumprir a presente recomendação, requisitando-lhe que informe, em 10 dias, as providências adotadas; b) Publicar esta Recomendação no Diário Oficial do Estado; c) Enviar cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação.

ADVERTE, desde já o Ministério Público, que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conhecimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 6 de agosto de 2018.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira

Promotor de Justiça